

Processo n.º 3290/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Passagem Franca/MA

Responsável: Marlon Saba de Torres– Prefeito (CPF n.º 799.880.403-34), residente na Rua da Palmeira, n.º 02, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65680-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo do Município de Passagem Franca/MA. Responsabilidade do Senhor Marlon Saba de Torres, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

1 RELATÓRIO

1.1 Trata-se do processo n.º 3290/2022, que materializa a instrução e a apreciação da prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito de Passagem Franca/MA, Senhor Marlon Saba de Torres, relativa ao exercício financeiro de 2021.

1.2 O resultado da análise efetuada pela Unidade Técnica está consubstanciado no Relatório de Instrução n.º 4030/2022, NUFIS3/LIDER11, de 07 de outubro de 2022, elaborado pelo Auditor Estadual de Controle Externo Jorge Alencar Neto, referendado pela Líder de Fiscalização de Controle Externo Auricea Costa Pinheiro e pelo Gestor de Núcleo de Fiscalização de Controle César Everton Serra (peças digitais).

1.3 A citação Senhor Marlon Saba de Torres deu-se com o encaminhamento do Ofício n.º 330/2022-GCSUB1/ABCB, de 20 de outubro de 2022 (Doc. expediente), acompanhado do relatório de informação técnica, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, para o endereço indicado pelo responsável. O comprovante de AR n.º OZ 64017867 4 BR, está nos autos (Doc. de expediente). Foi deferido pedido de prorrogação de prazo.

1.4 A defesa foi apresentada pelo responsável, protocolada 09 de janeiro de 2023 e está juntada aos autos (Doc. Recebidos).

1.5 A instrução da defesa oferecida pelo gestor, realizada pela Unidade Técnica, está consignada no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 744/2023, NUFIS3, de 08 de fevereiro de 2023, elaborado pelo Auditor Luiz Augusto Pacheco Amaral Júnior, referendado pela Líder de Fiscalização de Controle Externo Auricea Costa Pinheiro e pelo Gestor de Núcleo de Fiscalização de Controle Externo Márcio Rocha Gomes (peças digitais – doc de atuação).

1.6 O Ministério Público de Contas emitiu o parecer n.º 517/2023/GPROC1, de 23 de maio de 2023, de autoria do Procurador de Jairo Cavalcanti Vieira que consta dos autos (Peças digitais – pareceres MP).

1.7 A inclusão do processo em pauta e sua divulgação ocorreram observando-se o que a respeito estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2 PROPOSTA DE DECISÃO

2.1 É da competência do Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos municipais, mediante parecer prévio, em face do art. 172, I e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, I, 9.º, *caput*, §§ 1.º e 3.º, 10, I, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA) e art. 222 do Regimento Interno.

2.2 As conclusões previstas no presente processo referem-se aos atos de governo, na forma do art. 1.º, *caput*, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, em função da natureza das contas prestadas (Capítulo II – Contas do Prefeito Municipal, art. 9.º, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA), da documentação recebida para análise (art. 9.º, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA), do prazo previsto para a emissão do Parecer Prévio (art. 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA) e da preservação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, da Carta Política de 1988), no exercício da competência prevista no art. 172, I e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, cuja finalidade é emitir Parecer Prévio, em deliberação plenária, concluindo se o Balanço Geral do Município representa, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, no exercício financeiro em análise, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

2.3 Assim, a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3298/2022 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 3299/2022 (FMS), do Proc. n.º 3300/2022 (FMAS) e do Proc. n.º 3301/2022 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

2.4 As etapas precedentes do rito procedimental - *instauração, instrução e o parecer do Ministério Público* – foram cumpridas em consonância com a estrutura do processo desenvolvido no âmbito do Tribunal de Contas e expressam a obediência ao princípio do devido processo legal.

2.5 O processo de contas está regular quanto ao ato de citação e de apresentação, pelo responsável, das alegações de defesa, tendo sido assim observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

2.6 O resultado da análise das contas apresentadas ao Tribunal foi apurado com base na documentação constante dos autos do processo (*prestação de contas, defesa, relatório de informação técnica e parecer ministerial*).

2.7 O valor da receita corrente líquida do Município de Passagem Franca/MA, no exercício financeiro de 2021, apurada pelo Tribunal, correspondeu ao montante de R\$ 57.328.357,55 (cinquenta e sete milhões, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

2.8 Dentre o fato que remanesceu da instrução técnica conclusiva, consignado no Relatório de Instrução n.º 4030/2022, NUFIS3/LIDER11, de 07 de outubro de 2022, sopesados os procedimentos de análise conforme critérios de materialidade e relevância, e considerando o contexto dos recursos financeiros vinculados ao orçamento executado pelo Município de Passagem Franca/MA, no exercício financeiro de 2021, cabe destacar o seguinte:

2.8.1 os argumentos do defendente não sanam a ocorrência referente a Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, resultando em desequilíbrio nas contas públicas. Assim, remanesce a ocorrência (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 4, item 4.3, subitem 4.3.3, do Relatório de Instrução n.º 4030/2022);

2.9 Mensurada e contextualizada essa ocorrência, verifica-se que ela não expressa relevância material capaz de comprometer a higidez das contas. O município de Passagem Franca/MA, no exercício financeiro de 2021, observou o cumprimento dos limites constitucionais e legais nas áreas de educação, saúde e pessoal, razão pela qual deve ser emitido Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo apresentadas, apenas ressalvando a necessidade de evitar, em exercícios futuros, a impropriedade aqui constatada.

2.10 O Ministério Público de Contas se manifestou nos seguintes termos:

[...] As Contas de Governo devem demonstrar o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. De outra parte, a boa gestão fiscal é aferida com base da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá se manifestar sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como, sobre o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Verifica-se a observância às

normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e cumprimento das metas, assim como a consonância deles com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em suma, as contas do responsável no tocante aos Restos a Pagar não apresentam ressalvas, bem como, as ações na área da saúde não apresentam falhas. Ademais, foi apontado insuficiência de arrecadação, em desobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000. Verifica-se, ainda, um déficit orçamentário, em desobediência ao § 1º do artigo 1º, na alínea “b” do inciso I do artigo 4º e no *caput* do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c com a alínea “b” do artigo 48 da Lei nº 4.320, de 1964. Quanto ao repasse para Câmara Municipal, constata-se a obediência ao art. 29-A da CF/88. Assim como que o Repasse ao Poder Legislativo obedeceu ao art. 29-A da CF/88. Ponderando todos estes elementos, conclui-se que as Contas de Governo sob apreciação devem receber parecer pela **aprovação, com ressalvas**.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de emissão de Parecer Prévio pela **aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo**.

2.11 Assim, alicerçado na instrução técnica e em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, a presente prestação de contas, em seu mérito, está apta a ser apreciada com base no art. 1º, I, c/c art. 8º, § 3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

2.12 Ante o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público, proponho no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

2.12.1 emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Marlon Saba de Torres, Prefeito de Passagem Franca/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 4030/2022, NUFIS3/LIDER11, de 07 de outubro de 2022, a seguir:

2.12.1.1 Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1º, § 1º, art. 4º, I, alínea “a”, e art. 9º, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 4, item 4.3, subitem 4.3.3, do Relatório de Instrução n.º 4030/2022);

2.12.2 enviar à Câmara de Vereadores do Município de Passagem Franca/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

2.12.3 a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º3298/2022 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º3299/2022 (FMS), do Proc. n.º3300/2022 (FMAS) e do Proc. n.º 3301/2022(FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

2.13 É a minha proposta de decisão. À apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 28 de junho de 2023

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator